Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 872/2004 DO CONSELHO

de 29 de Abril de 2004

que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria

(JO L 162 de 30.4.2004, p. 32)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1149/2004 da Comissão de 22 de Junho de 2004	L 222	17	23.6.2004
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 1478/2004 da Comissão de 18 de Agosto de 2004	L 271	36	19.8.2004
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 1580/2004 da Comissão de 8 de Setembro de 2004	L 289	4	10.9.2004
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 2136/2004 da Comissão de 14 de Dezembro de 2004	L 369	14	16.12.2004
►**M5**	Regulamento (CE) n.º 874/2005 da Comissão de 9 de Junho de 2005	L 146	5	10.6.2005
►**M6**	Regulamento (CE) n.º 1453/2005 da Comissão de 6 de Setembro de 2005	L 230	14	7.9.2005
►**M7**	Regulamento (CE) n.º 2024/2005 da Comissão de 12 de Dezembro de 2005	L 326	10	13.12.2005
►**M8**	Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho de 20 de Novembro de 2006	L 363	1	20.12.2006
►**M9**	Regulamento (CE) n.º 1462/2007 da Comissão de 11 de Dezembro de 2007	L 326	24	12.12.2007
►**M10**	Regulamento (CE) n.º 973/2008 da Comissão de 2 de Outubro de 2008	L 265	8	4.10.2008
►**M11**	Regulamento (CE) n.º 1216/2008 da Comissão de 5 de Dezembro de 2008	L 328	26	6.12.2008
►**M12**	Regulamento (CE) n.º 275/2009 da Comissão de 2 de Abril de 2009	L 91	18	3.4.2009
►**M13**	Regulamento (CE) n.º 496/2009 da Comissão de 11 de Junho de 2009	L 149	60	12.6.2009
►**M14**	Regulamento (CE) n.º 835/2009 da Comissão de 11 de Setembro de 2009	L 241	5	12.9.2009
►**M15**	Regulamento (UE) n.º 26/2010 da Comissão de 12 de Janeiro de 2010	L 9	5	14.1.2010
►**M16**	Regulamento de Execução (UE) n.º 116/2012 da Comissão de 9 de fevereiro de 2012	L 38	29	11.2.2012
►**M17**	Regulamento de Execução (UE) n.º 777/2012 da Comissão de 27 de agosto de 2012	L 231	9	28.8.2012
►**M18**	Regulamento de Execução (UE) n.º 9/2013 da Comissão de 9 de janeiro de 2013	L 5	1	10.1.2013
►**M19**	Regulamento de Execução (UE) n.º 291/2013 da Comissão de 26 de março de 2013	L 87	4	27.3.2013

Retificado por:

►**C1** Retificação, JO L 7 de 12.1.2006, p. 32 (2024/2005)

►**C2** Retificação, JO L 123 de 19.5.2009, p. 100 (275/2009)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 872/2004 DO CONSELHO

de 29 de Abril de 2004

que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2004/487/PESC do Conselho que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria [1],

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) Em 10 de Fevereiro de 2004, na sequência da aprovação da Resolução 1521 (2003) pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, determinando medidas revistas a aplicar à Libéria, a fim de ter em conta a evolução da situação naquele país e, em particular, a saída do ex-Presidente Charles Taylor, e da adopção da Posição Comum 2004/134/PESC do Conselho que impõe medidas restritivas contra a Libéria [2], o Conselho aprovou o Regulamento (CE) n.º 234/2004 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Libéria [3].

(2) A Resolução 1532 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 12 de Março de 2004, impôs o congelamento dos fundos e dos recursos económicos detidos ou controlados pelo ex-Presidente da Libéria, Charles Taylor, por Jewell Howard Taylor e Charles Taylor Jr., por outros seus familiares próximos, pelos altos funcionários do antigo regime e pelos seus próximos aliados e associados, designados pelo Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos do ponto 21 da citada Resolução 1521 (2003).

(3) As acções e as políticas do ex-presidente da Libéria, Charles Taylor e de outras pessoas, nomeadamente o depauperamento dos recursos da Libéria e a retirada destes do país, bem como a ocultação de capitais da Libéria e de propriedades situadas nesse país, comprometeram a transição da Libéria para a democracia e o desenvolvimento normal das suas instituições políticas, administrativas e económicas, assim como dos seus recursos.

(4) O impacto negativo, na Libéria, da transferência para o estrangeiro de capitais e activos indevidamente apropriados, e a utilização desses fundos por Charles Taylor e pelos seus associados para comprometer a paz e a estabilidade na Libéria e na região, torna necessário proceder ao congelamento dos bens de Charles Taylor e dos seus associados.

(5) A citada Posição Comum 2004/487/PESC prevê o congelamento dos fundos e dos recursos económicos do ex-Presidente da Libéria, Charles Taylor, dos seus familiares próximos, dos altos funcionários do antigo regime e dos seus próximos aliados e associados.

[1] Ver página 116 do presente Jornal Oficial.
[2] JO L 40 de 12.2.2004, p. 35.
[3] JO L 40 de 12.2.2004, p. 1.

▼B

(6) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito do Tratado e por isso, a fim de evitar qualquer distorção de concorrência, é necessário aprovar legislação comunitária para as aplicar no que diz respeito à Comunidade. Para efeitos do presente regulamento, o território da Comunidade deverá ser entendido como abrangendo os territórios dos Estados-Membros aos quais o Tratado é aplicável, nas condições estabelecidas nesse Tratado.

(7) A citada Posição Comum 2004/487/PESC prevê igualmente a concessão de determinadas excepções à decisão de congelamento, nomeadamente para fins humanitários, ou para o pagamento de garantias ou o cumprimento de decisões judiciais anteriores à data da Resolução 1532 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

(8) O Conselho de Segurança das Nações Unidas manifestou a sua intenção de considerar a eventualidade e a forma de colocar à disposição do Governo da Libéria o capital e os fundos congelados de acordo com a Resolução 1532 (2004), logo que esse Governo tenha estabelecido mecanismos transparentes de contabilidade e de auditoria, a fim de assegurar que as receitas fiscais sejam utilizadas de forma responsável, em benefício directo do povo da Libéria.

(9) A fim de garantir a eficácia das medidas previstas, no presente regulamento, este deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

1. «Comité de Sanções», o Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas, instituído nos termos do ponto 21 da Resolução 1521 (2003);

2. «Fundos», activos financeiros e vantagens de qualquer tipo, incluindo, mas não limitadas a:

 a) Numerário, cheques, créditos sobre dinheiro, letras, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento;

 b) Depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, dívidas e obrigações relativas a dívidas;

 c) Valores mobiliários e instrumentos de dívida negociáveis pública e privadamente, incluindo títulos de capital e acções, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, warrants, cédulas e produtos financeiros deles derivados;

 d) Juros, dividendos ou outros rendimentos sobre activos ou mais-valias provenientes de activos ou por eles gerados;

 e) Créditos, direitos de compensação, garantias, obrigações de boa execução e outros compromissos financeiros;

 f) Cartas de crédito, conhecimentos de embarque, recibos de venda;

 g) Documentos que provem um direito sobre fundos ou recursos financeiros;

 h) Quaisquer outros instrumentos de financiamento de exportações;

▼B

3. «Congelamento de fundos», qualquer acção destinada a impedir a movimentação, a transferência, a alteração, a utilização, o acesso ou a operação de fundos susceptíveis de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que pudesse permitir a utilização dos fundos, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários;

4. «Recursos económicos», activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que podem ser utilizados para obter fundos, bens ou serviços;

5. «Congelamento de recursos económicos», qualquer acção destinada a impedir a respectiva utilização para obter fundos, bens ou serviços por qualquer meio, designadamente, mas não exclusivamente, a venda, locação ou hipoteca desses fundos.

Artigo 2.º

1. Ficam congelados todos os fundos e recursos económicos detidos ou controlados, directa ou indirectamente, pelo ex-Presidente da Libéria, Charles Taylor, por Jewell Howard Taylor e por Charles Taylor Jr. e ainda pelas seguintes pessoas e entidades designadas pelo Comité de Sanções e enumeradas no anexo I:

a) Outros familiares próximos do ex-Presidente da Libéria, Charles Taylor;

b) Altos funcionários do antigo regime de Charles Taylor e outros seus aliados e associados próximos;

c) Pessoas colectivas, organismos ou entidades detidas ou controladas directa ou indirectamente pelas pessoas acima referidas; e

d) Qualquer pessoa singular ou colectiva que actue em nome ou sob as instruções das pessoas acima referidas.

2. É proibido colocar, directa ou indirectamente, fundos ou recursos económicos à disposição ou por conta das pessoas singulares ou colectivas, ou entidades e organismos, tal como enumerados no anexo I.

3. É proibida a participação, intencional e com conhecimento de causa, em actividades cujo objectivo ou efeito sejam, directa ou indirectamente, contornar as medidas referidas nos n.os 1 e 2.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, tal como enumeradas no anexo II podem autorizar o desbloqueamento ou a disponibilização de certos fundos ou recursos económicos congelados, se concluírem que a utilização desses fundos ou recursos económicos é:

a) Necessária para cobrir as despesas de base, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;

b) Se destina exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas com a prestação de serviços legais;

▼B

c) Se destina exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou de recursos económicos congelados,

desde que tenham notificado o Comité de Sanções da intenção de autorizar o acesso a esses fundos e recursos económicos e não tenham recebido uma decisão negativa do Comité de Sanções nos dois dias úteis subsequentes a essa notificação.

2. Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, tal como enumeradas no anexo II, podem autorizar o desbloqueamento ou a disponibilização de certos fundos ou recursos económicos congelados, se determinarem que esses fundos ou recursos económicos são necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que esse propósito tenha sido notificado pela autoridade competente em causa ao Comité e por este aprovado.

Artigo 4.º

Em derrogação ao disposto no artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros, tal como enumeradas no anexo II, podem autorizar o desbloqueamento de fundos ou recursos económicos, se estiverem reunidas todas as seguintes condições:

a) Os fundos e recursos económicos forem objecto de uma garantia judicial, administrativa ou arbitral antes de 12 de Março de 2004, ou de uma decisão judicial, administrativa ou arbitral proferida antes dessa data;

b) Os fundos ou recursos económicos serem utilizados exclusivamente para satisfazer créditos assim garantidos ou reconhecidos como válidos por essa decisão, nos limites fixados pelas leis e regulamentações que regem os direitos das pessoas titulares desses créditos;

c) A garantia ou decisão não ser em benefício das pessoas, entidades ou organismos designados pelo Comité de Sanções e referidos no anexo I;

d) Reconhecimento de que a garantia ou decisão não ser contrária à política no Estado-Membro em questão;

e) A autoridade competente ter notificado o Comité de Sanções da garantia ou decisão.

Artigo 5.º

A autoridade competente em questão deve informar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 6.º

O n.º 2 do artigo 2.º não é aplicável ao crédito, em contas congeladas, de:

a) Juros ou outros rendimentos dessas contas; ou

▼B

b) Pagamentos devidos por força de contratos, acordos celebrados ou obrigações contraídas antes da data em que as referidas contas ficaram sujeitas ao presente regulamento,

desde que esses juros, rendimentos ou pagamentos estejam congelados de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º.

Artigo 7.º

O n.º 2 do artigo 2.º não impede que as contas congeladas sejam creditadas por instituições financeiras que recebam fundos transferidos por terceiros para a conta da pessoa ou entidade constante da lista, desde que todos os valores creditados nessas contas sejam igualmente congelados. A instituição financeira informará imediatamente as autoridades competentes acerca dessas transacções.

Artigo 8.º

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de informação, confidencialidade e sigilo profissional e do artigo 284.º do Tratado, as pessoas singulares e colectivas, as entidades e os organismos devem:

a) Fornecer imediatamente todas as informações que possam facilitar o cumprimento do presente regulamento, tais como dados relativos a contas e montantes congelados de acordo com o artigo 2.º, às autoridades competentes dos Estados-Membros, enumeradas no anexo II, em que residem ou estão estabelecidas, e transmitir toda essa informação à Comissão, directamente ou através dessas autoridades;

b) Cooperar com as autoridades competentes enumeradas no anexo II em qualquer verificação destas informações.

2. Todas as informações adicionais recebidas directamente pela Comissão serão colocadas à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.

3. Todas as informações prestadas ou recebidas ao abrigo do presente artigo só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram prestadas ou recebidas.

Artigo 9.º

O congelamento de fundos e de recursos económicos ou a não disponibilização de fundos ou de recursos económicos, realizado de boa-fé, no pressuposto de que essa acção é conforme com o presente regulamento, não responsabiliza a pessoa singular ou colectiva ou a entidade que o execute, nem os seus directores ou funcionários, excepto se se provar que o congelamento desses fundos e recursos económicos resulta de negligência.

Artigo 10.º

A Comissão e os Estados-Membros informar-se-ão mútua e imediatamente das medidas adoptadas por força do presente regulamento e trocarão entre si todas as informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, em especial informações relativas a violações e à aplicação deste, ou a decisões de tribunais nacionais.

▼B

Artigo 11.º

A Comissão é competente para:

a) Alterar o anexo I, com base em decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções; e

b) Alterar o anexo II, com base em informações prestadas pelos Estados-Membros.

Artigo 12.º

Os Estados-Membros elaborarão as normas relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção do presente regulamento e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções impostas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão essas normas à Comissão imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, bem como quaisquer alterações posteriores.

Artigo 13.º

O presente regulamento é aplicável:

a) Ao território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo;

b) A bordo de qualquer aeronave ou de qualquer embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro;

c) A todos os nacionais dos Estados-Membros, quer se encontrarem dentro ou fora do território da Comunidade;

d) A qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade, registado ou constituído nos termos da legislação de um Estado-Membro;

e) A qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade que mantenha relações comerciais com a Comunidade.

Artigo 14.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼M5

ANEXO I

Lista das pessoas, organismos ou entidades a que se refere o artigo 2.º

▼M17 _____

▼M5

2) Viktor Anatoljevitch Bout (também designado por a) Butt, b) Bont, c) Butte, d) Boutov, e) Vitali Sergitov. Data de nascimento: a) 13.1.1967, b) 13.1.1970. N.os de passaporte: a) 21N0532664; b) 29N0006765; c) 21N0557148; d) 44N3570350. Informações suplementares: homem de negócios, negociante e transportador de armas e minerais.

▼M11 _____

▼M10 _____

▼M17 _____

▼M12 _____

▼M17 _____

▼M5

10) Baba Jobe. Data de nascimento: 1959. Nacionalidade: gambiana. Informações suplementares: ex-director da *Gambia New Millenium Air Company*. Ex-deputado do parlamento gambiano. Detido na Gâmbia.

11) Joseph Wong Kiia Tai. Informações suplementares: Dirigente da *Oriental Timber Company*.

▼M15 _____

▼M12 _____

▼M17 _____

▼M9 _____

▼M5

16) Sanjivan Ruprah (também designado por Samir Nasr). Data de nascimento: 9.8.1966. N.os de passaporte: a) D-001829-00; b) D-002081-00. Informações suplementares: ex-subcomandante do serviço para os assuntos marítimos.

▼M18

▼M17

▼M11

21) Charles **Taylor** (Junior) [também designado por (a) Chuckie **Taylor**, Charles McArthur Emmanuel Roy M. Belfast, (c) Junior Charles **Taylor** II]. Informações suplementares: (a) Sócio, assessor e filho do ex-presidente da Libéria Charles Taylor, que mantém ligações com este; (b) Actualmente a ser julgado nos Estados Unidos da América.

22) Charles Ghankay **Taylor** [também designado por (a) Charles MacArthur **Taylor**, (b) Jean-Paul Some, (c) Jean-Paul Sone]. Data de nascimento: (a) 1.9.1947, (b) 28.1.1948. Informações suplementares: (a) Ex-presidente da Libéria, (b) Actualmente a ser julgado na Haia.

▼M17

▼M5

25) Benoni Urey. Data de nascimento: 22.6.1957. Passaportes: a) passaporte diplomático liberiano: D-00148399; b) passaporte de comissário do serviço para os assuntos marítimos. Passaporte: D/002356. Informações suplementares: ex-comissário do serviço para os assuntos marítimos da Libéria.

26) Benjamin D. Yeaten. (também designado por Benjamin D. Yeaton). Data de nascimento: a) 28.2.1969; b) 29.2.1969. Local de nascimento: Tiaplay, Nimba County. Passaporte diplomático liberiano D00123299 (validade 10.2.1999-9.2.2001, data de nascimento: 29.2.1969). Informações suplementares: ex-director dos serviços especiais de segurança. Ex-chefe da unidade especial de segurança na Libéria.

▼M19

27) Richard Ammar **Chichakli** (também conhecido por (a) Ammar M. Chichakli, (b) Jehad Almustafa, (c) Jehad Almusara, (d) Jhad Almustasa). Endereço: (a) 225 Syracuse Place, Richardson, Texas 75081, EUA; (b) 811 South Central Expressway Suite 210 Richardson, Texas 75080, EUA, (c) 51 Churchill Ave., Reservoir VIC 3073, Austrália. Data de nascimento: (a) 29.3.1959, (b) 10.7.1967. Local de nascimento: (a) Síria, (b) Deirazzor, Síria. Nacionalidade: norte-americana. N.º do passaporte: 002680351 (passaporte sírio, emitido em 25.4.2007, caduca em 24.4.2013). Informações suplementares: (a) N.º segurança social: 405 41 5342 ou 467 79 1065, (b) Carta de condução n.º 099711346 (emitida no Estado de Vitória, Austrália); (c) revisor oficial de contas e auditor acreditado em matéria de fraude, (d) funcionário da San Air General Trading. Data da designação referida no artigo 6.º, alínea b): 30.11.2005.

▼M17

▼M7

29) Abidjan Freight. Endereço: Abidjan, Costa do Marfim.

▼M7

30) Air Cess [também conhecida por a) Air Cess Equatorial Guinea, b) Air Cess Holdings, Ltd., c) Air Cess Liberia, d) Air Cess Rwanda, e) Air Cess Swaziland (Pty.) Ltd., f) Air Cess, Inc. 360-C, g) Air Pas, h) Air Pass, i) Chess Air Group, j) Pietersburg Aviation Services & Systems, k) Cessavia]. Endereço: a) Malabo, Guiné Equatorial; b) P.O. Box 7837, Sharjah, Emirados Árabes Unidos; c) P.O. Box 3962, Sharjah, Emirados Árabes Unidos; d) Islamabad, Paquistão; e) Entebbe, Uganda.

31) Air Zory [também conhecida por a) Air Zori, b) Air Zori, Ltd.]. Endereço: a) 54 G.M. Dimitrov Blvd., BG-1125, Sofia, Bulgária; b) 6 Zenas Kanther Str., 1065 Nicósia, Chipre. Informações suplementares: Serguei Bout é o accionista maioritário.

32) Airbas Transportation FZE [também conhecida por a) Air Bas, b) Air Bass, c) Airbas Transportation, Inc., d) Aviabas]. Endereço: a) P.O. Box 8299, Sharjah, Emirados Árabes Unidos; b) 811 South Central Expressway Suite 210 Richardson, Texas 75080, EUA. Informações suplementares: criada em 1995 por Sergei Bout.

33) ATC, Ltd. Endereço: Gibraltar, Reino Unido.

34) ►C1 Bukavu Aviation Transport ◄. Endereço: República Democrática do Congo.

35) Business Air Services. Endereço: República Democrática do Congo.

36) Centrafrican Airlines [também conhecida por a) Centrafricain Airlines, b) Central African Airways, c) Central African Air, d) Central African Airlines]. Endereço: a) P.O. Box 2760, Bangui, República Centro-Africana; b) a/c Transavia Travel Agency, P.O. Box 3962, Sharjah, Emirados Árabes Unidos; c) P.O. Box 2190, Sharjah, Emirados Árabes Unidos; d) Kigali, Ruanda; e) Ras-al-Khaimah, Emirados Árabes Unidos.

37) Central Africa Development Fund. Endereço: a) 811 S. Central Expressway, Suite 210, Richardson, Texas 75080, EUA; b) P.O. Box 850431, Richardson, Texas 75085, EUA.

38) CET Aviation Enterprise (FZE). Endereço: a) P.O. Box 932 — C20, Ajman, Emirados Árabes Unidos; b) Guiné Equatorial.

39) Chichakli & Associates, PLLC [também conhecida por a) Chichakli Hickman-Riggs & Riggs, PLLC, b) Chichakli Hickmanriggs & Riggs]. Endereço: 811 S. Central Expressway, Suite 210, Richardson, Texas 75080, EUA. Informações suplementares: empresa de contabilidade e auditoria.

40) Continue Professional Education, Inc. (também conhecida por Gulf Motor Sales). Endereço: 811 S. Central Expressway, Suite 210, Richardson, Texas 75080, EUA.

41) Daytona Pools, Inc. Endereço: 225 Syracuse Place, Richardson, Texas 75081, EUA.

42) ►C1 DHH Enterprises, Inc. ◄ Endereço: 811 S. Central Expressway, Suite 210, Richardson, Texas 75080, EUA.

43) Gambia New Millennium Air Company [também conhecida por a) Gambia New Millennium Air, b) Gambia Millennium Airline]. Endereço: State House, Banjul, Gâmbia.

44) IB of America Holdings, Inc. Endereço: 811 S. Central Expressway, Suite 210, Richardson, Texas 75080, EUA.

45) Irbis Air Company. Endereço: ul. Furmanova 65, Office 317, Almaty, Khazakhstan 48004. Informações suplementares: criada em 1998.

46) Moldtransavia SRL. Endereço: Aeroport MD-2026, Chisinau, Moldávia.

47) Nordic, Ltd. (também conhecida por Nordik Limited EOOD). Endereço: 9 Fredrick J. Curie Street, Sofia, Bulgária 1113.

48) Odessa Air (também conhecida por Okapi Air). Endereço: Entebbe, Uganda.

▼**M7**

49) ►**C1** Orient Star Corporation ◄ (também conhecida por Orient Star Aviation). Endereço: 811 S. Central Expressway, Suite 210, Richardson, Texas 75080, EUA.

50) Richard A. Chichakli, P.C. Endereço: a) 811 S. Central Expressway, Suite 210, Richardson, Texas 75080, EUA; b) P.O. Box 850432, Richardson, Texas 75085, EUA.

51) Rockman, Ltd. (também conhecida por Rokman EOOD). Endereço: 9 Fredrick J. Curie Street, Sofia, Bulgaria 1113.

52) San Air General Trading FZE (também conhecida por San Air General Trading, LLC). Endereço: a) P.O. Box 932 — 20C, Ajman, Emirados Árabes Unidos; b) P.O. Box 2190, Ajman, Emirados Árabes Unidos; c) 811 S. Central Expressway, Suite 210, Richardson, Texas 75080, EUA. Informações suplementares: Serguei Denissenko é o administrador geral.

53) Santa Cruz Imperial Airlines. Endereço: a) P.O. Box 60315, Dubai, Emirados Árabes Unidos; b) Sharjah, Emirados Árabes Unidos.

54) Southbound, Ltd. Endereço: P.O. Box 398, Suite 52 e 553 Monrovia House, 26 Main Street, Gibraltar, Reino Unido.

55) Trans Aviation Global Group, Inc. Endereço: 811 S. Central Expressway, Suite 210, Richardson, Texas 75080, EUA.

56) Transavia Network [também conhecida por a) NV Trans Aviation Network Group, b) TAN Group, c) Trans Aviation, d) Transavia Travel Agency, e) Transavia Travel Cargo]. Endereço: a) 1304 Boorj Building, Bank Street, Sharjah, Emirados Árabes Unidos; b) P.O. Box 3962, Sharjah, Emirados Árabes Unidos; c) P.O. Box 2190, Ajman, Emirados Árabes Unidos; d) Ostende Airport, Bélgica.

57) Vial Company. Endereço: Delaware, EUA.

58) Westbound, Ltd. Endereço: P.O. Box 399, 26 Main Street, Gibraltar, Reino Unido.

▼**M18**

ANEXO II

Sítios Internet com informações sobre as autoridades competentes referidas no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 4.º, alínea e), nos artigos 5.º e 7.º e no artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2, e endereço para as notificações à Comissão Europeia

BÉLGICA

http://www.diplomatie.be/eusanctions

BULGÁRIA

http://www.mfa.bg/en/pages/135/index.html

REPÚBLICA CHECA

http://www.mfcr.cz/mezinarodnisankce

DINAMARCA

http://um.dk/da/politik-og-diplomati/retsorden/sanktioner/

ALEMANHA

http://www.bmwi.de/DE/Themen/Aussenwirtschaft/aussenwirtschaftsrecht,did=404888.html

ESTÓNIA

http://www.vm.ee/est/kat_622/

IRLANDA

http://www.dfa.ie/home/index.aspx?id=28519

GRÉCIA

http://www.mfa.gr/en/foreign-policy/global-issues/international-sanctions.html

ESPANHA

http://www.maec.es/es/MenuPpal/Asuntos/Sanciones%20Internacionales/Paginas/Sanciones_%20Internacionales.aspx

FRANÇA

http://www.diplomatie.gouv.fr/autorites-sanctions/

ITÁLIA

http://www.esteri.it/MAE/IT/Politica_Europea/Deroghe.htm

CHIPRE

http://www.mfa.gov.cy/sanctions

LETÓNIA

http://www.mfa.gov.lv/en/security/4539

LITUÂNIA

http://www.urm.lt/sanctions

LUXEMBURGO

http://www.mae.lu/sanctions

HUNGRIA

http://www.kulugyminiszterium.hu/kum/hu/bal/Kulpolitikank/nemzetkozi_szankciok/

MALTA:

http://www.doi.gov.mt/EN/bodies/boards/sanctions_monitoring.asp

▼**M18**

PAÍSES BAIXOS

www.rijksoverheid.nl/onderwerpen/internationale-vrede-en-veiligheid/sancties

ÁUSTRIA

http://www.bmeia.gv.at/view.php3?f_id=12750&LNG=en&version=

POLÓNIA

http://www.msz.gov.pl

PORTUGAL:

http://www.min-nestrangeiros.pt

ROMÉNIA

http://www.mae.ro/node/1548

ESLOVÉNIA

http://www.mzz.gov.si/si/zunanja_politika_in_mednarodno_pravo/zunanja_politika/mednarodna_varnost/omejevalni_ukrepi/

ESLOVÁQUIA

http://www.foreign.gov.sk

FINLÂNDIA

http://formin.finland.fi/kvyhteistyo/pakotteet

SUÉCIA

http://www.ud.se/sanktioner

REINO UNIDO

www.fco.gov.uk/competentauthorities

Endereço da Comissão Europeia para o envio das notificações

Comissão Europeia
Serviço dos Instrumentos de Política Externa (FPI)
SEAE 309/02
B-1049 Bruxelas
Bélgica
Endereço eletrónico: relex-sanctions@ec.europa.eu